



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680585 - SC  
(2020/0063391-2)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM**  
**RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421**  
**MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420A**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à violação ao art. 1.022 do Código Fux, o pedido não merece prosperar. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à incidência da Contribuição Previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedentes: AgInt no REsp. 1.849.126/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.9.2020; AgInt no REsp. 1.815.315/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.3.2020.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao fixar a verba honorária, concluiu que a contribuinte deu causa ao ajuizamento da ação ao declarar os valores excluídos da execução em GFIP. Logo, para rever tal conclusão é necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680585 - SC  
(2020/0063391-2)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM**  
**RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421**  
**MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420A**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à violação ao art. 1.022 do Código Fux, o pedido não merece prosperar. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à incidência da Contribuição Previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedentes: AgInt no REsp. 1.849.126/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.9.2020; AgInt no REsp. 1.815.315/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.3.2020.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao fixar a verba honorária, concluiu que a contribuinte deu causa ao ajuizamento da ação ao declarar os valores excluídos da execução em GFIP. Logo, para rever tal conclusão é necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DA PRESIDÊNCIA PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA.*

2. Em suas razões, a parte agravante insiste na tese de violação do art. 1.022 do Código Fux, por entender que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos Embargos de Declaração. De outro lado, afirma que a questão referente à incidência da Contribuição Previdenciária sobre o adicional de insalubridade não foi objeto de apreciação pelo STJ em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não deve incidir o disposto na Súmula 83/STJ. Por fim, alega que, embora tenha declarado os débitos, dando causa ao ajuizamento da ação, a Fazenda contestou os argumentos da contribuinte, dando causa ao prosseguimento do feito. Assim, em se tratando de causalidade concorrente, a parte vencida deverá arcar com a verba honorária. Logo, a Fazenda deve ser condenada ao pagamento dos honorários em relação aos valores de contribuições sobre o auxílio doença, o aviso prévio indenizado e o subsídio esposa, cancelados nas instâncias ordinárias.

3. Não foi apresentada Impugnação, segundo certidão de fls. 4.548.

4. É o relatório.

### **VOTO**

1. A presente irresignação não merece provimento.

2. No tocante à violação do art. 1.022 do Código Fux, o pedido não merece prosperar. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte é assente quanto à incidência da Contribuição Previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA.*

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).*

*2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, adicional de insalubridade e período abonado com atestado médico. Precedentes.*

*3. Hipótese em que, na decisão impugnada, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu-se a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, adicional de insalubridade e atestado médico.*

*4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.849.126/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.9.2020).*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*

*III - É firme o posicionamento deste Superior Tribunal segundo o qual incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade.*

*IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.815.315/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.3.2020).*

4. Por fim, o Tribunal de origem concluiu que a contribuinte deu causa ao ajuizamento da ação ao declarar os valores excluídos da execução em GFIP. Veja-se, mais uma vez, trecho do voto condutor do aresto:

*Por sua vez, em relação ao pedido de exclusão da execução sobre valores incidentes sobre auxílio-doença, subsídio-esposa e aviso prévio indenizado, afastados da execução sobre o fundamento de coisa julgada, a parte embargada alega trata-se de débito confessado em GFIP, na qual a própria empresa declarou os valores sobre os quais deveriam incidir as contribuições previdenciárias. Assim, possuindo provimentos judiciais a seu favor, aduz que bastaria à empresa não declarar, de forma que a União não deu causa, no particular, ao ajuizamento da ação, sendo indevida a condenação em honorários sobre tais valores.*

*Analizando o procedimento administrativo (evento 1, procadm5) que fundamenta a presente execução fiscal, verifica-se que se trata de créditos tributários com origem em declaração prestada pelo contribuinte (GFIP).*

*Desse modo, no momento do ajuizamento da execução fiscal, os valores exequendos eram devidos, uma vez que foram anteriormente declarados pelo próprio sujeito passivo.*

*No entanto, após o ajuizamento da execução o contribuinte alegou, em embargos à execução, que em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empregante a seus empregados e/ou colaboradores nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, por motivo de incapacidade, decorrente de doença ou acidente (ação declaratória n. 2003.72.05.006359-1) e a título de subsídio-esposa (MS n. 2006.72.05.005787-7) e aviso-prévio indenizado (MS n. 5003710-24.2011.404.7205), a matéria não comportaria mais discussão, pois configurada a coisa julgada material, o que restou acolhido pelo juízo.*

*Com efeito, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração prestada pelo contribuinte já é suficiente para constituir os créditos tributários e permitir a cobrança judicial dos referidos valores pela Fazenda Nacional. E foi isso o que ocorreu no caso em tela.*

*Assim, foi o contribuinte quem deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal quando apresentou a declaração, em GFIP, com a indicação dos valores que fundamentaram o ajuizamento deste feito.*

*Não consta nos autos pedido de revisão administrativa do débito confessado em GFIP. Assim, em observância ao princípio da causalidade e ao fato de que o pedido de exclusão de débito confessado em GFIP somente foi formulado quando já ajuizada a execução, em sede de embargos, entende-se que não há falar em condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto foi o próprio contribuinte quem deu causa ao ajuizamento da presente ação (fls. 4.193/4.194).*

5. Logo, para rever tal conclusão é necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AgInt no AREsp 1.680.585 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0063391-2

Número de Origem:

50024734620164047215 50011284520164047215

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

### **Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421**

**MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420A**

**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421**

**MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420A**

**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020